



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

Av. Sete de Setembro, 1574, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6800 -
www.jfsc.jus.br - Email: scblu02@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5015293-59.2018.4.04.7205/SC

AUTOR: BRASILUX INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: RAFAEL DIMITRIE BOSKOVIC (OAB SC030277)

ADVOGADO: KATIA WATERKEMPER MACHADO (OAB SC020082)

ADVOGADO: DANTE AGUIAR AREND (OAB SC014826)

ADVOGADO: MARCELO SACCOMORI PALMA (OAB SC024737)

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

ADVOGADO: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO (OAB MS006584B)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por BRASILUX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. contra a AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS e outro, na qual pretende a autora a anulação do Auto de Infração nº 5401130006663, expedido pelo INMETRO, bem assim a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de multa dele decorrente, por suposta infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e item 5.2.2 da tabela2, letra "s" do Regulamento Técnico da qualidade aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 389/2014.

Aduz para tanto, ter sido autuada sob fundamento de que teria comercializado lâmpadas de LED sem a marcação obrigatória da data de fabricação no produto e/ou na embalagem. Todavia, referidos produtos, ao que alega, continham uma codificação que indicava tais informações, utilizada em conformidade com o que lhe faculta a legislação de regência. Junta documentos.

Por determinação judicial a autora emendou a inicial.

Devidamente citado, o INMETRO contestou o feito (evento 15), afirmando em sua defesa que o auto de infração foi emitido com estrita observância das formalidades legais, e que o valor da multa aplicado o foi em conformidade com os padrões do programa do INMETRO-SGI. Juntou documentos.

A Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul - AEM/MS também apresentou defesa (evento 19), onde argüiu em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e no mérito disse que a autora comercializava o produto aqui em voga sem as informações exigidas pelo regulamento metrológico, sendo certo que pretendeu "*substituir o critério do INMETRO/CONMETRO (Portarias) por seus procedimentos próprios de trabalho*". Juntou documento.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de novas provas.

Pelo provimento saneador constante do evento 36, foi postergada a análise da preliminar argüida e encerrada a instrução probatória.

Preclusa, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

- PRELIMINAR

- Ilegitimidade passiva da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul - AEM/MS.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela AEM-MS deve ser rejeitada, porquanto se trata de alegação genérica, dissociada da realidade documental apresentada no bojo do processo.

Conforme se observa nos autos, a autuação atacada foi aplicada pela referida demandada (evento1 - AUTO5), de modo que há sim legitimidade da requerida para responder pela pretensão anulatória deduzida, conjuntamente com o INMETRO.

- MÉRITO

A matéria jurídica debatida nestes autos diz respeito ao ato administrativo praticado pelo INMETRO/AEM-MS que, após regular procedimento, houve por bem, em 22/05/2018 (evento1–AUTO5), autuar a

empresa demandante sob o fundamento de que esta, contrariando a determinação prevista no item 5.2.2 da tabela 2, letra "S" do Regulamento Técnico da qualidade aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 389/2014, teria comercializado "Lâmpadas de LED sem a marcação obrigatória da data de fabricação".

Pois bem. A Lei n.º 9.933/99, em seu art. 3º, conferiu ao INMETRO atribuições específicas para o controle normativo e fiscalizador dos pesos e medidas, bem como dos produtos oferecidos ao consumo, uma vez que o cumprimento das normas de comercialização, sobretudo daquelas referentes à composição e peso do produto deriva da necessidade de proteção ao direito do consumidor (CDC).

Nesse contexto, a ocorrência do ilícito independe da verificação da culpa do fabricante/comerciante, devendo ser aplicada a sanção, desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas. Trata-se, pois, de ato administrativo albergado pela presunção de legitimidade e veracidade, isto é, *“a parte interessada é que deverá provar, perante o Judiciário, a alegação de ilegalidade do ato; inverte-se o ônus da prova, porém não de modo absoluto: a parte que propôs a ação deverá, em princípio, provar que os fatos em que se fundamenta a sua pretensão são verdadeiros;”* Grifei (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 3ª ed., Atlas, 1992, p. 151)

In casu, tenho que a empresa demandante não logrou subverter as conclusões obtidas administrativamente por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 5401130006663.

Ora, a norma infringida pela empresa autora assim estabelece:

Portaria INMETRO nº 389/2014 - Anexo - Tabela 2, item 5.2.2, letra "S":

[...]

5.2 Marcação

5.2.1. Requisitos gerais para marcação e outras informações

As lâmpadas devem ser marcadas de forma clara e indelével, pelo fornecedor responsável, com as informações especificadas em 5.2.2.

[...]

5.2.2. Informações e locais para marcação

A conformidade é verificada pela presença e legibilidade das marcações por inspeção visual. As informações e locais para marcação são dados na Tabela 2.

Extrai-se de tal contexto, portanto, que muito embora tenha ela realmente facultado ao fornecedor, como alega a autora, a opção de identificar a data de fabricação OU a codificação representativa, certo é que tais marcações deveriam ter sido feitas **de forma clara, indelével e legível, identificáveis através de simples inspeção visual**.

E isto não é o que se infere da codificação utilizada pela autora em seus produtos, qual seja "RF 12".

Referido código não é claro e expõe o consumidor à dúvida, sobretudo porque as letras utilizadas não correspondem sequer minimamente às do português para as palavras ano e mês. É dizer, a tabela anexada pela autora em sua peça inicial e que supostamente "decifra" tal código, ao que parece, é de conhecimento único e exclusivo da autora, não servindo, portanto, aos fins a que se destina. Esclareço que não há nos autos qualquer referência da origem do código utilizado, nem mesmo informação de que se trate de convenção utilizada por todo o segmento empresarial, fato que o tornaria de pública sabença.

Aliado a isto, não há no produto qualquer indicação de como deve o consumidor proceder para consultar/decifrar a codificação aposta no produto, nem mesmo que referido código refere-se a tais informações (data de fabricação), o que o torna, por evidente, inútil.

Assim, tendo o Código de Defesa do Consumidor imputado ao fabricante o dever de prestar informações completas ao fornecedor (art. 8,§ 1º), e sendo a proteção ao consumidor valor de status constitucional, e dever do Estado, em sentido amplo, sua promoção (art. 5º, XXXII), não há como validar a marcação utilizada pela autora no produto em referência.

Destarte, comprovada que a comercialização das lâmpadas ocorreu em desconformidade com as determinações estabelecidas na norma de regência, é de ser mantido Auto de Infração nº 5401130006663, bem assim a multa aplicada.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme dispões o art. 85, § 2º, do CPC.

Suscitada em contrarrazões questão resolvida na fase de conhecimento, intime-se o apelante para, em 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se a respeito, a teor do art. 1.009, §2º, do CPC/15.

Sem reexame necessário, porquanto o proveito econômico obtido na causa não supera 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, I, do CPC/15)

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO OSTERMANN DE AGUIAR, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004796669v7** e do código CRC **b0c32c55**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO OSTERMANN DE AGUIAR

Data e Hora: 30/5/2019, às 17:31:48
